PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0302891-67.2017.8.05.0079 FORO: EUNÁPOLIS — 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADOR DE ASSUNTO: ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. COMPULSANDO-SE OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE OS INSURGENTES TAMBÉM FORAM CONDENADOS, EM SENTENÇA PUBLICADA EM 10/12/2021 (ID 56858161), À PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO PELA PELO CITADO CRIME DO ESTATUTO MENORISTA. CONSIDERANDO-SE QUE A REGRA DO ART. 109, V, DO CP, PREVÊ QUE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA ENTRE 01 (UM) ANO ATÉ 02 (DOIS) ANOS OCORRERÁ A PARTIR DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS, QUE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORREU EM 18/01/2017 (ID 56857960), E QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO FOI PUBLICADA EM 10/12/2021 (ID 56858161), IMPÕE-SE, COM O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS, O RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EXTINGUINDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A PUNIBILIDADE DOS E PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, NA FORMA INSURGENTES DOS ARTS. 107, IV E 109, V, TODOS DO CP. 2. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DA LEITURA, EM JUÍZO, DE PECAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO. A LEITURA EM AUDIÊNCIA DOS TERMOS DE DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, COLHIDAS EM SEDE POLICIAL, NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA INDUZIR OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO, ACARRETANDO A NULIDADE DO TESTEMUNHO JUDICIAL, MORMENTE PORQUE AS REFERIDAS TESTEMUNHAS POSSUEM A LIBERDADE DE RATIFICAR OU NÃO AS DECLARAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS, SENDO ASSEGURADO AOS RÉUS, NAQUELA OPORTUNIDADE, A POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPROCEDÊNCIA. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS. 4. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A CONDUTA DOS APELANTES REVELA-SE, DE FATO, COMO COAUTORIA DELITIVA POIS, DENTRO DA DIVISÃO DE TAREFAS, FOI RELEVANTE PARA O RESULTADO DA EMPREITADA CRIMINOSA. 5. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A PENA DE MULTA FAZ PARTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL E A SUA EXCLUSÃO OFENDERIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 6. PLEITO DE REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. A AVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS INSURGENTES É DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. 7. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO PARCIAL, PELO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, MANTENDO-SE A PENA DEFINITIVA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO COMO FIXADA NA SENTENÇA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0302891-67.2017.8.05.0079 da Comarca de Eunápolis/Ba, sendo Apelantes e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE o Recurso, em reconhecer EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO do crime previsto no art. 244-B do ECA, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, em IMPROVER a Apelação, mantendo-se a pena definitiva do crime de roubo em 08 (oito) anos de

reclusão, em regime inicial semiaberto e cumulada à pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0302891-67.2017.8.05.0079 FORO: EUNÁPOLIS - 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADOR DE JUSTICA: ASSUNTO: ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou Denúncia contra e pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por cinco vezes, em concurso material. Para evitar desnecessária tautologia, adota-se parte do relatório confeccionado na sentença de id 56858161 como próprio, in verbis: "(...) Narra a denúncia, in verbis: "Segundo restou apurado no dia 25 de novembro de 2016, por volta das 20h00, próximo da Rua Arnaldo Santana, no Bairro Francino Andrade, Itagimirim/BA, os denunciados, em companhia de um adolescente, subtraíram, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, um aparelho celular marca LG, cor preta, da vítima ; um aparelho celular marca LG, cor preta, da vítima àtrik e um aparelho celular marca Samsung, cor branca, da vítima. Consta dos autos do incluso inquérito policial que os denunciados, acompanhados do adolescente , abordaram as vítimas que conversavam em via pública, e anunciaram o assalto, exigindo que estas entregassem os seus aparelhos celulares. Na ocasião, o adolescente empunhava um revólver calibre 38, marca Tauros, o qual foi usado para ameaçar as vítimas. Após subtrair os pertences os assaltantes seguiram em direção à Rua Otoniel Ferreira dos Santos. Ato seguinte, já na rua Teixeira de Freitas, no Centro de Itagimirim os denunciados subtraíram mediante grave ameaça, exercida pelo uso de uma arma de fogo, um cordão em metal prateado, da vítima , e um aparelho celular marca LG, cor branca, da vítima. Após subtrair os pertences dessas vítimas os denunciados fugiram em direção ao A polícia foi imediatamente acionada, saindo em diligência pela cidade, os milicianos avistaram os suspeitos, os quais foram abordados e revistados. Em seu poder foram encontrados os objetos subtraídos e uma arma utilizada no crime." A denúncia veio instruída por inquérito policial instaurado por portaria, cujas peças principais são: auto de prisão em flagrante (fls.9); termo de depoimento da testemunha polícial (fls. 11 e 12); termo de depoimento da testemunha polícial (fls.13 e 14); termo de depoimento do investigador policial (fls.15); auto de exibição e apreensão (fls.16); termo de declaração da vítima e seu respectivo auto restituição (fls.17 a 19); termo de declaração da vítima e seu respectivo auto restituição (fls.20 a 22); termo de declaração do menor apreendido (fls. 23 e 26); termo de interrogatório (fls.27); termo de interrogatório de (fls. 31); termo de declaração da vítima e seu respectivo auto restituição (fls.46 a 50); termo de declaração da vítima e seu respectivo auto restituição (fls.51 a 55); termo de declaração da vítima e seu respectivo auto restituição (fls.56 a 59): mandado de prisão do acusado cumprido em 20/04/2017 (fls.91-92): e relatório (fls.74 e 75). A denúncia foi recebida no dia 18/01/2017 (fls.91). As certidões de antecedentes criminais dos acusados foram

juntadas às fls.81 e 82. O acusado foi posto em liberdade no dia 18/01/2017 (fls.97), e o acusado em 22/02/2017 (fls.102). Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação através da Defensoria Pública estadual (fls. 108 e 109). Realizadas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas e , as testemunhas , (menor apreendido), e procedido os interrogatórios dos acusados, todos através de recurso audiovisual na forma da Resolução 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls.164 a 167 - 178 a 182). O laudo de exame pericial da arma de fogo foi juntado às fls. 86 e 87. O Ministério Público apresentou alegações finais orais através do recurso audiovisual e requereu, verbis: "pela condenação do acusado nos termos da denúncia , sendo reconhecido a figura do crime continuado invés do concurso material" (fls.178). Por sua vez, a defesa dos acusados também apresentou alegações finais orais e requereu, verbis: "pelo reconhecimento de nulidade pela violação do principio da oralidade e também pela nulidade em virtude do reconhecimento pessoal realizado em sede policial. No mérito, requer a absolvição do réu porque as provas são contraditórias e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância; a figura do crime continuado com aumento mínimo; a circunstancia atenuantes da confissão e da menoridade relativa a aplicação da detração penal; e gratuidade de justica. No que diz respeito ao crime de corrupção de menores que seja absolvido porque não houve indicio de que o menor foi corrompido pelo ora acusado e que não há provas da idade do adolescente nos autos (...)" (fls.178). (...)". (sic). Em 10/12/2021 (id 56858161) foi prolatada sentença que julgou procedente a Denúncia para condenar e pela prática dos delitos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, por cinco vezes, na forma do art. 71, parágrafo único do CP, sendo-lhes fixadas as reprimendas definitivas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o delito de roubo e de 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Em decorrência da continuidade delitiva, a reprimenda dos delitos de roubo foi elevada para 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa e a pena dos delitos de corrupção de menores para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, sendo, ao final, tais reprimendas unificadas em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa para cada insurgente. O Ministério Público e a Defensoria Pública foram intimados pelo Portal eletrônico, respectivamente, em 13/12/2021 (id 56858165) e em 15/12/2021 (id 56858167). Por sua vez, e foram intimados pessoalmente, respectivamente, em 17/12/2021 (id 56858179) e em 16/12/2021 (id 56858152). Irresignada, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação, em favor de ambos insurgentes, em 15/12/2021 (id 56858168). Em suas razões recursais (id 56858194), pleiteou-se: "1) O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS A PARTIR DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL EM JUÍZO, visto que a leitura prévia e integral dos depoimentos inquisitoriais viola o princípio da oralidade consgrado no art. 204, do código de processo penal, e traz manifesto prejuízo à defesa. 2) Subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, no mérito, requer a reforma da r. sentença condenatória, para ABSOLVER os apelantes de todas as acusações, diante do fato de que o conteúdo probatório não comprovou a autoria do delito, bem como não é suficiente para embasar o édito condenatório, com fundamento legal no art. 386, V e 386, VII, do Código de processo penal; 3) Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, o que não espera esta defesa, requer desta Corte a aplicação aos Recorrentes da figura da

participação de menor importância, prevista no art. 29§ 1º, do CP, visto que o conteúdo probatório demonstra que estes tiveram menor participação no cometimento dos delitos; 4) Ainda subsidiariamente, quanto ao art. 244-B do ECA, requer a reforma da r. sentença no sentido de absolver os Apelantes, com a aplicação da figura do "distinguishing", visto que, no caso concreto, não se vislumbra a corrupção do menor envolvido, visto que foi este quem idealizou os crimes ora apurados; 5) Por fim, e também de forma subsidiária, requer a defesa o afastamento ou, subsidiariamente, a redução ou parcelamento da pena de multa imposta aos Apelantes, conforme art. 60, caput c/c § 2º, art. 50, todos do Código Penal;" Em suas contrarrazões (id 56858198), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso. Ao final, prequestionou a contrariedade à norma federal contida no art. 157, § 2º, I e II do CP; art. 244-B do ECA; art. 204 do CPP; e art. 49, caput e § 2º do CP. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 57465609, "pelo CONHECIMENTO, RECHAÇO DA PRELIMINAR e IMPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se a sentença condenatória na forma em que foi exarada". É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0302891-67.2017.8.05.0079 FORO: EUNÁPOLIS - 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. **APELANTE:** APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADOR DE JUSTICA: ASSUNTO: ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Verifica-se que os Recursos atenderam ao requisito da tempestividade. Contudo, numa breve análise dos pleitos defensivos, constata-se que o pedido referente ao pleito de redução ou parcelamento da pena pecuniária não deve ser conhecido pelo fato da avaliação da hipossuficiência dos insurgentes ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais. Assim, conhece-se em parte dos Recursos interpostos, eis que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA Verifica-se que a punibilidade dos apelantes referente ao delito previsto no art. 244-B do ECA deve ser extinta em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Compulsando-se os autos, constata-se que os insurgentes, além de terem sido imputados pelo crime de roubo majorado, também foram condenados, em sentença publicada em 10/12/2021 (id 56858161), à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão pelo citado crime do estatuto menorista. De acordo com a regra do art. 109, V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva da pena de 01 (um) ano até 02 (dois) anos ocorrerá a partir do transcurso do prazo de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos. Dessa forma, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 18/01/2017 (id 56857960) e que a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação foi publicada em 10/12/2021 (id 56858161), impõe-se, com o transcurso de mais de quatro anos, o reconhecimento, ex officio, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se, consequentemente, a punibilidade dos insurgentes e pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, na forma dos arts. 107, IV e 109, V, todos do CP. 3. PRELIMINAR ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DA LEITURA, EM JUÍZO, DE PEÇAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO A despeito da argumentação defensiva que pleiteia a aplicação da sanção de nulidade à audiência de instrução e

julgamento pelo fato de testemunhas arroladas pela acusação terem sido informadas de pecas produzidas durante o inquérito policial - o que ofenderia, segundo a Defesa, ao princípio do devido processo legal -, entende-se quer tal tese não merece prosperar. Isto ocorre porque, a despeito da leitura dos termos de declarações das vítimas e testemunhas, colhidas em sede policial, esta medida adotada pelo julgador, não acarreta, por si só, a indução dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, acarretando a nulidade do testemunho judicial, mormente porque as referidas testemunhas possuem a liberdade de ratificar ou não as declarações prestadas anteriormente, sendo assegurado aos réus, naguela oportunidade, a possibilidade de contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, colaciona-se julgado que demonstra inexistir ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório quando há ratificação em juízo de depoimentos realizados na fase inquisitorial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 299 E 359-C DO CP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7;STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2." Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas "(HC n. 612.264/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). 3. Constatada pelo Tribunal local a comprovação da autoria e materialidade delitivas, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Como afirmou a Corte de origem, a falsidade ideológica não se inseriu no iter criminis do crime do art. 359-C do CP, mas foi uma conduta autônoma praticada para dificultar a identificação daquele primeiro delito. Inaplicabilidade do princípio da consunção. 5. Não sendo possível o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, fica obviamente prejudicado o dissídio jurisprudencial referente à mesma matéria. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2218757 MS 2022/0307340-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023) Dessa forma, inexistindo mácula a sanar, rejeita-se a preliminar. 4. MÉRITO 4.1. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Compulsando os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas referentes ao delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas revelam-se incontestes, estando comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 56857735) - que informou a captura de "um cordão em metal prateado, quatro aparelhos celulares: três da marca LG e dois da marca Samsung, um revólver, marca Taurus, cal. 38, série nº. 3086, desmuniciado, cabo plástico -; pelo laudo de exame pericial da arma que informou que o artefato balístico estava apto para a realização de disparos; e, por fim, pelo interrogatório realizado pelos apelantes tanto durante o Inquérito Policial, quanto em Juízo, pelas declarações prestadas pelas vítimas , , , e e, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas , e . Nesse sentido, colacionam -se os relatos suso citados: "(...) que no dia 25/11/2016 estava na porta de sua residência, junto com seus amigos Patrik e , quando três indivíduos, portanto uma arma de fogo,

tipo revolver, aproximaram-se e disseram "passa o celular..."; que imediatamente o declarante entregou aos assaltantes o seu telefone consistente no aparelho marca LG, Android, cor preta, contendo um chip da operadora Claro, linha nº (73) 982028774; que logo após o roubo o declarante procurou os seus pais, e um vizinho de lá comunicou à Policia Militar; que em seguida os policiais militares foram até a casa do declarante e perguntaram as características dos assaltantes e quais foram os objetos subtraídos; que no mesmo dia por volta das 21:00 horas, os Policiais Militares chegaram em sua residência, e disseram que eles haviam abordado três indivíduos com as características semelhantes fornecidas por ele e que eles estavam presos, e que na abordagem e revista encontraram aparelhos celulares; que os policiais mandaram o declarante ir até a Delegacia de Policia para verificar se um desses celulares era dele; que na Delegacia lhe foi apresentado todos os aparelhos apreendidos, tendo reconhecido seu aparelho de telefone celular (fls. 46-50).(...)" (Excerto das declarações prestadas em sede policial pela vítima , constantes no id 56858161). "(...) que estava com seu primo e sua amiga quando três indivíduos, portando uma arma de fogo, tipo revólver, aproximaram-se e disseram" passa o celular..."; que imediatamente o declarante entregou seu telefone celular aos assaltantes, qual seja, um LG, Android, cor preta, contendo um chip da operadora claro, linha nº (73) 98173-1269; que logo após o roubo o declarante, seu primo e sua amiga procuraram seus pais, e um vizinho de lá comunicou o fato à Polícia Militar: que em seguida os policiais militares foram até a casa de sua tia e conversaram como declarante, perguntando as características dos assaltantes e quais foram os objetos subtraído, tendo assim informado; que no mesmo dia, por volta das 21:00 horas, os Policiais Militares chegaram a sua residência e disseram que eles haviam abordado três indivíduos com as características semelhantes fornecidas por ele e que eles estavam presos, e que na abordagem e revista encontraram aparelhos celulares; que o declarante foi à Delegacia de Policia e, após lhe ser apresentado todos os aparelhos apreendidos, reconheceu seu aparelho de telefone celular (fls. 51-55). (...)" (Excerto das declarações prestadas em sede policial pela vítima , constantes no id 56858161). "(...) que no dia 25/11/2016 estava conversando com sua amiga Naylla na esquina, quando chamou para irem para casa por conta do horário; que quando estavam indo em direção a casa de Naylla, três indivíduos desconhecidos anunciaram o assalto, percebendo o declarante que um dos indivíduos, que tinha cor negra, empunhava uma arma de fogo e dava as ordens, enquanto os outros dois revistaram o declarante; que suspenderam sua camisa e, ao ver que não portava aparelho celular, o declarante entregou seu cordão prateado e Naylla um aparelho celular, marca LG, cor branca; que o declarante e sua amiga foram para sua residência e de lá o declarante ligou para a Polícia Militar e informou o ocorrido, passando ainda informações para a identificação dos assaltantes; que os três tinham estatura mediana e biótipo magro, sendo dois de cútis parda e um cútis negra, estando dois trajando calça azul e uma bermuda em tactel; que minutos depois, a Polícia Militar retornou a ligação informando que haviam detido três suspeitos e solicitaram a presença do declarante; que o declarante reconheceu os três indivíduos detidos, seu cordão de metal prateado que foi apreendido em poder destes e o revólver utilizado no assalto (fls. 17-19). (...)" (Excerto das declarações prestadas em sede policial pela vítima , constantes no id 56858161). "(...) que recuperou seu cordão; que não teve conhecimento de que os réus tinham assaltado outras pessoas no mesmo dia; que o celular de Naylla foi

recuperado após o assalto; que não soube identificar qual o tipo de arma estava com os assaltantes; que se recordam que os assaltantes seguiram a pé; que não realizou o reconhecimento dos assaltantes; que o assalto aconteceu por volta das 20h; que foi à delegacia pouco tempo depois do assalto; que não conhecia os assaltantes; que os assaltantes não moram no bairro; que um dos assaltantes estava coma arma e os outros dois revistaram ele e ; que foi à delegacia junto como declarante; que só se recorda que tinha um de estatura mais baixa que os outros assaltantes; e que não viu o revólver utilizado no assalto na delegacia (fls. 182) (...)" (Excerto das declarações prestadas em sede juízo pela vítima , constantes no id 56858161). "(...) Que a declarante conversava com seu amigo esquina de rua de casa, quando por volta das 20:00h, resolveu ir embora. vindo da esquina para a casa da declarante quando cruzaram com três indivíduos desconhecidos, passando no meio destes, quando haviam dado uns três passos, foram surpreendidos com o anúncio de um assalto por um rapaz de cor negra que empunhava uma arma de fogo, enquanto os outros dois subtraíram o aparelho celular da declarante e um cordão em metal prateado de . Que a declarante viu que os assaltantes foram os mesmos rapazes que tinham acabado de cruzar seu caminho e que saíram em sentido ao Colégio Otoniel Ferreira dos Santos. Que imediatamente a declarante e seu amigo foram para casa. Que a declarante tomou conhecimento através de uma prima, por telefone, que três indivíduos detidos, bem que seu aparelho celular, marca LG, cor branca, com capa vermelha/branca, o qual foi apreendido em poder dos conduzidos e reconheceu ainda o revólver utilizado pela pessoa que disse chamar-se para praticar o assalto." (fls.20 e 22) (...)". (Excerto das declarações prestadas em sede juízo pela vítima , constantes no id 56858161) "(...) Que na sexta-feira, dia 25/11/2016, estava na porta da residência de seu amigo , adolescente CLEZIO e PATRIK, quando de repente três indivíduos, portando uma arma de fogo, tipo revólver, se aproximaram deles e disseram "passa o celular..." que imediatamente a declarante e os seus amigos, entregaram para os assaltantes os seus aparelhos de telefone, que a declarante era uma SAMSUNG, android, cor branca, contendo um chip da Operadora Vivo, linha nº(073) 99951-4866; Que os assaltantes desceram andando tranquilamente a ladeira da rua, e viraram a esquina da rua Otoniel Ferreira; Que logo após o roubo a declarante, procurou seus pais, e um dos vizinhos de lá comunicou a Policia Militar; Que em seguida os policiais militares foram até a casa de , e perguntaram as características dos assaltantes e quais foram os objetos que eles tinham subtraído; Que no mesmo dia por volta das 21:00 horas, os policias militares chegaram em sua residência, e disseram que eles haviam prendido os três indivíduos com as características semelhantes fornecidas por eles e que eles estavam presos." - fls. 56-57. (...)". (Excerto das declarações prestadas em sede policial pela vítima , constante no id 56858161) Percebe-se das declarações prestadas pelas vítimas que estas possuem uma harmonia em relação à descrição dos fatos narrados na exordial e indicam, com firmeza, e como autores dos crimes aqui em julgamento, razão pela qual entende-se que se deve dar maior relevância a estes relatos, especialmente porque, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório, desde que em consonância com as demais provas presentes nos autos, como é o caso. Ademais, corroborando as declarações das vítimas, as testemunhas arroladas pela Acusação afirmaram o que segue: "(...) foram acionados por popular informando a ocorrência de assaltos a trasnscuentes, no bairro , praticado por três indivíduos, utilizando uma arma de fogo, tipo de revólver, os quais subtraíram

aparelhos celulares e um cordão de metal prateado. Que, o depoente e seu colega realizaram deslocamento e encontraram três vítimas, as quais confirmaram a ocorrência dos fatos, fornecendo detalhes para identificação dos autores; que, a guarnição realizou rondas nas imediações a fim de localizar, identificar e conduzir suspeitos; Que, ao passarem na rua Belmonte, centro da cidade de Itagimirim/BA, avistaram três indivíduos, sendo estas as estatura mediana, biotipo magro, cútis faioderma (parda) de dois e um melanoderma (negra), dois trajando calça azul e uma bermuda tactel; Que realizaram abordagem e revista, encontrando com estes dois aparelhos celulares e um cordão de metal prateado, estando um deles, o adolescente, portando na cintura, um revólver marca Tauros, cal. 38, desmuniciado, cabo plástico; que na continuidade da abordagem e revista, foi localizado o veículo de placa JRD6630, o qual estava em posse de , onde foram encontrados mais dois aparelhos celulares e roupas, possivelmente trocadas após o assalto." - fls. 11-12. (...)". (Excerto do depoimento prestado em sede policial pela testemunha, constante no id 56858161) "(...) confirmou em juízo o depoimento prestado à autoridade policial; disse que os objetos subtraídos foram recuperados; que não sabe dizer se eles tinham o costume de praticar assalto na região; que os objetos estavam divididos entre os indivíduos; que as vítimas falaram que era um grupo de três e algumas delas os reconheceram no momento do assalto (fls. 166). (...)". (Excerto do depoimento prestado em sede judicial pela testemunha , constante no id 56858161) "(...) relatou os fatos à autoridade policial em harmonia com o depoimento prestado pelo Policial Militar (fls. 13-14), dizendo em juízo que acharam um aparelho celular e um cordão de prata no interior do veículo; que os presos era dois maiores e um menor; que os localizaram pelas características físicas fornecidas pelas vítimas, porém não conseque dizer quais pelo tempo transcorrido; que haviam roupas no interior do veículo; que foram vários roubos na cidade; que alguns objetos estavam no carro e outros distribuídos entre eles; que o" mecânico "disse que deu cobertura aos demais para a prática do crime (fls. 167). (...)". (Excerto do depoimento prestado em sede judicial pela testemunha , constante no id 56858161) Insta ressaltar que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, possuem, em regra, plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5^a T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Atente-se que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunha pela Acusação teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento dos crimes de roubo majorado, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são pessoas que abordaram os apelantes na posse da res furtiva e os conduziram até a Delegacia. Por fim, colacionamse os relatos prestados pelo adolescente e pelos réus que estavam relacionados ao fato sob julgamento, a saber: "(...) que antes dos fatos pediu para ir buscá-lo; que quem estava com a arma e fez a abordagem foi

o depoente; que já conhecia e ; que estava dirigindo o veículo; que não sabe dizer se já havia cometido assaltos; que subtraiu um celular e um cordão das vítimas ; que tirou a arma da cintura e não a apontou para as citadas vítimas; que acha que todos os objetos foram restituídos às vítimas; que acha que as vítimas os viram na delegacia, pois" elas vieram atrás "; posteriormente confirmou que além de roubarem as vítimas e na Rua Teixeira de Freitas, no Centro de Itagimirim/BA, roubaram antes as vítimas , Patrik e na Rua Arnaldo Santana, , Itagimirim/BA, subtraindo delas aparelhos celulares; que o carro era de e estava junto com ele o veículo (fls.181). (...)". (Excerto das declarações prestadas pelo adolescente , constantes no id 56858161) "(...) que somente estava próximo do menor na hora do assalto; disse que o menor iria fazer o assalto e dar um celular para cada; que não sabia que fazia assaltos; que conhece e ; que a arma usada era de ; que quem pegou o celular foi e ; que em sede policial negou os crimes por nervosismo; que o chamou para realizar o assalto; que o menor tinha ligado para e que foi buscá-lo em sua residência: que não se lembra quem deu a ordem dos assaltos (fls. 180). (...)". (Excerto do depoimento prestado pelo réu , constante no id 56858161) "(...) que o menor lhe ligou para ir buscá-lo e chamou para acompanhálo; disse que não praticou o delito, apenas acompanhou; que não pegou os objetos roubados pelo menor; que sabia que o menor iria assaltar e mesmo assim o acompanhou; que os objetos roubados foram devolvidos; que as vítimas não fizeram o reconhecimento dos acusados (fls.179). (...)". (Excerto do depoimento prestado pelo réu , constante no id 56858161) Desta forma, como as provas constantes nos autos evidenciam a prática do crime de roubo majorado tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, não merece prosperar a pretensão absolutória. 4.2. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA Outrossim, também reputa-se descabida a tese de reconhecimento da participação de menor importância. Sabe-se que a participação de menor importância é uma causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º do Código Penal, que informa o seguinte: Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Ora, a despeito das alegações defensivas, entende-se que a conduta dos insurgentes foi fundamental para a materialização do crime de roubo majorado, não havendo que se falar em participação de menor importância, mas sim de coautoria, uma vez que realizaram diretamente o núcleo do tipo penal, subtraindo coisa alheia móvel, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. Neste sentido, colaciona-se julgado da Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREITADA CRIMINOSA. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE OS AGENTES. COAUTORIA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que: "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013), situação que se amolda à hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem, com suporte no arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu que a participação da

recorrente seria relevante no roubo, destacando que a empreitada criminosa foi praticada com divisão de tarefas, com a posição da recorrente previamente definida em relação a seus comparsas. Alterar a referida conclusão, com o intuito de acolher a tese de aplicação do art. 29, caput e § 1º, do CP, na forma pretendida pela defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no AREsp: 2060749 SE 2022/0031767-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) Desta forma, reitere-se, a situação em tela demonstra a existência da coautoria — e não da participação de menor importância — uma vez que o domínio do fato pertenceu a todos integrantes da empreitada criminosa, que em decorrência da divisão de tarefas, assumem igual responsabilidade pela sua realização. Assim, ainda que distintas, todas as contribuições dos agentes do crime devem ser consideradas como um todo, com resultado total atribuído a cada coautor, independentemente da valoração material de sua intervenção. Ante exposto, reputa-se improcedente o pedido de reconhecimento da referida causa de diminuição de pena. 5. DOSIMETRIA Tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crime previsto no art. 244-B do ECA a reprimenda definitiva foi mantida apenas para o delito do crime de roubo majorado, a qual, ante a ausência de irresignação defensiva nesse aspecto, permanece, tal como na sentença, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) diasmulta. Em decorrência do quantum de pena resultante, o regime inicial de cumprimento deve ser fixado no inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CP. 6. DO PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA O pleito para exclusão da pena de multa em razão de suas condições financeiras não é possível de ser acolhido, uma vez que a pena de multa decorre da condenação e é estipulada pela Lei Penal, sendo a retirada da condenação uma afronta ao princípio da legalidade. 7. PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventuais Recursos na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL, pelo reconhecimento EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO da Apelação, mantendo-se a pena definitiva do crime de roubo em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumulada à pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR